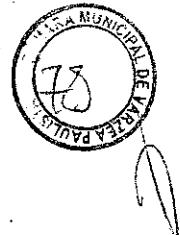




Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 170/2020

PROCESSO N. 107/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 77/2020

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Processo administrativo de dispensa de licitação para locação de *software* para controle e gerenciamento de relógio de ponto desta Câmara Municipal de Várzea Paulista.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.731/2020), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para locação de *software* para controle e gerenciamento de relógio de ponto desta Câmara Municipal de Várzea Paulista.

O *software* foi previamente requisitado pela Diretoria Administrativa, que forneceu descrições do programa a ser locado, ofertando, ainda, justificativas.

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços, tendo sido recebidos e considerados 7 (sete) orçamentos, com o envio do mapa comparativo de preços.

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação, invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a contratação do *software* totalizará o montante de R\$ 1.392,00 (hum mil e trezentos e noventa e dois reais).



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Além disso, consta das principais peças enviadas a indicação de recursos para cobertura da despesa.

Considerando o sistema *home office* instituído como forma de prevenir a contaminação pela COVID-19 de funcionários e Vereadores no âmbito da Câmara Municipal, as principais peças do processo de dispensa foram enviadas por *e-mail* pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a locação de *software* para controle e gerenciamento de relógio de ponto desta Câmara Municipal de Várzea Paulista.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União¹, a saber:

- “1. *Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;*

¹ <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 25.07.2018.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



3. *Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
4. *Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*
5. *Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*
6. *Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;*
 - *deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;*
 - *caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;*
7. *Juntada aos autos do original das propostas;*
8. *Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;*
9. *Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;*
10. *Julgamento das propostas;*
11. *Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;*
 - *certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;*
 - *nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;*
12. *Autorização do ordenador de despesa;*
13. *Emissão da nota de empenho;*
14. *Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”*



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição da Diretoria Administrativa desta Câmara Municipal, que discriminou o *software* a ser contratado.

Por **segundo**, sob o aspecto formal, a contratação conta com justificativa, uma vez que o próprio requisitante assentou: “*1) a necessidade de um gerenciamento adequado da jornada de trabalho dos servidores deste Legislativo; 2) O Contrato nº 14/2019, firmado com a empresa TECNOPONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA, referente à locação de software Secullum 4 para tratamento de relógio de ponto desta Câmara Municipal, se encerrará em 20 de janeiro de 2021; 3) O software atualmente instalado se tornará obsoleto em breve, sendo retirado de comercialização por parte do fabricante; 4) a versão web do software de ponto pode ser acessado através de qualquer equipamento conectado à Internet, além de permite que todas as informações sejam armazenadas no recurso “nuvem”, assim evitando perdas de dados causadas por problemas técnicos ou sistêmicos; 5) o objeto otimizará as atividades na área de administração de pessoal desta Casa de Leis*”.

Enfim, verifica-se substancial e extensa justificativa destinada a sustentar a necessidade da contratação.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição contemplou a especificação do *software*, atendendo-se, também, o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, a Diretora Financeira declarou a existência de recursos para a cobertura da despesa (3.3.90.40.16.00.00 – *Locação de Software*); de sorte a se atender o item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizada com 7 (sete) fornecedores do ramo dos serviços requisitados, as quais foram retratadas por meio do envio do mapa comparativo de preços, indicando-se cada um dos fornecedores consultados. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Neste aspecto, e por **sexto**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços, com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado; de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa **TECNOPONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA.** aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, relativamente à proposta da fornecedora com menor valor, foram enviados os documentos de habilitação, quais sejam, contrato social, certidão de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado do Paraná, certidão negativa de débitos municipais, certidão negativa da relação de impedimentos de contrato/licitação expedida pelo E. TCE/SP, certidão de regularidade do FGTS e certidão negativa de débitos trabalhistas.

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres. Assim, atendido está o item 11.

Por sua vez, a celebração de contrato escrito, a meu ver, torna-se prescindível no caso concreto, pois, muito embora a regra seja a formalização do negócio jurídico, tenho que o caso em testilha se subsume à previsão contida no artigo 62, § 4º, da Lei n. 8.666/1993:



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)”

§ 4º É dispensável o “termo de contrato” e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.” – grifei.

Inarredável, nestes termos, reconhecer a possibilidade de dispensa de formalização do contrato para as despesas com a locação de *software* para controle e gerenciamento de relógio ponto desta Câmara Municipal.

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei n. 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”.

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que a locação do *software* fora orçado no referido montante de R\$ 1.392,00 (hum mil e trezentos e noventa e dois reais), isto é, muito aquém do limite legal.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Desse modo, e salvo melhor juízo, entendo como regular e lícita a justificativa e o procedimento para a dispensa do procedimento licitatório, levando-se em consideração, para tanto, o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir, sob o aspecto estritamente formal e jurídico, vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como na dispensa do contrato escrito

É o parecer.

14
Várzea Paulista, 13 de dezembro de 2020.

Rafael Ribeiro/Silva

Procurador Jurídico